



PARECER

PROCESSO Nº 04.019/2021

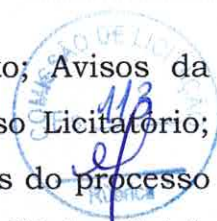


ASSUNTO: Adesão de Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 080/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA – Contratação De Empresa Especializada Na Realização De Tomografia Computadorizada de Tórax para Pacientes do Covid 19, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/Ma.

Senhor Prefeito,

01. A Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, em nome de seu Secretário Municipal de Saúde, iniciou procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 080/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para Contratação De Empresa Especializada Na Realização De Tomografia Computadorizada de Tórax para Pacientes do Covid 19, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/Ma.
02. Consta dos autos, o Memorando da Empresa NOCA CLINICA SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA, encaminhado a Sr^a Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/MA, em que ACEITA a adesão da Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 080/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA, para execução no município de Presidente Juscelino/MA.

Nestes termos, a Prefeitura Municipal do Rosário/MA através Termo de Adesão do dia 04 de Outubro de 2021, em observância às disposições do Decreto n.º: 7.892/2013, autorizou o Município de Presidente Juscelino/MA à utilizar a Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 080/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosatio/MA, atestando que o fornecedor está de acordo em fornecer os serviços da ata de registro de preços, que os itens da ata de registro de preços estão de acordo com o preço de mercado.



03. Consta ainda nestes autos: Edital e anexos; Minuta do contrato; Avisos da publicação do certame; Parecer Jurídico Inicial e Final do Processo Licitatório; Termos de Adjudicação e Homologação; Cópia da(s) ata(s) das seções do processo de licitação; Cópia da ata de registro de preços e publicação do diário oficial; Cópia da documentação de habilitação da empresa vencedora; Cópia da portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio e sua publicação; Demais documentos e publicações referentes ao processo licitatório, que se fizerem necessários.
04. E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão à ata de registro de preços, vieram os autos para essa Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passamos a opinar.

05. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”
06. Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, onde se prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços, bem como o art. 11 da lei 10.520/02.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo “o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos, gêneros ou serviços comuns ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo previamente estabelecido”.

O SRP somente foi regulamentado em 2001, por intermédio do Decreto nº3.931, de 19 de Setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que definiu o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação, *in verbis*:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da



Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.



Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (BRASIL, 2008, p.644).

Posteriormente, o Decreto Federal 7.8928/13 regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo em seu art. 7º que o Sistema de Registro de Preços só poderá ser utilizado nos processos licitatórios nas modalidades Concorrência e Pregão.

07. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo **“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”** (FERNANDES, 2006, p. 31).

08. Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

09. Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

10. O que se mostra primordial para “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo.



Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

11. Como se observa na análise do Decreto Federal 7.892/2013, as exigências para que a adesão à ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata.

12. Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços.

13. Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da

 4



formalização da contratação.

Conclusão

14. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).
15. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da adesão (carona) Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 080/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosario/MA.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Encaminhamos nosso PARECER ao Gabinete do Excelentíssima Senhora Secretária Municipais de Saúde de Presidente Juscelino/MA, para que Vossa Excelência decida acerca da EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com base nos fatos e argumentos acima expostos.

Presidente Juscelino/MA, 06 de Outubro de 2021.



Juliana Silva Baldez

Procuradora do Município de Presidente
Juscelino/MA